PARECER Nº. 10/2025/COREN-MT

EMENTA: *Legislação profissional. Atuação do Técnico de Enfermagem. Administração de medicamentos injetáveis. Ambientes extra-hospitalares/ambulatoriais.*

1 – DA CONSULTA

Solicita-se Parecer Técnico sobre a legalidade da administração de medicamentos injetáveis (Intramuscular, Subcutânea e Intradérmica) por técnicos de enfermagem, em ambientes diversos como locais de trabalho de servidores ou magistrado e residências, mediante prescrição médica.

2. INTRODUÇÃO

A administração de medicamentos constitui uma das principais atividades assistenciais desempenhadas, em sua maioria, pela equipe de enfermagem, como parte da execução da terapêutica prescrita pelo profissional médico. No contexto da realidade brasileira, essa prática é realizada predominantemente por técnicos e auxiliares de enfermagem, sempre sob a supervisão do enfermeiro.

Vale destacar que a atuação do Técnico de Enfermagem deve sempre estar sob a coordenação e supervisão do Enfermeiro, conforme preconiza a Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem, e seu respectivo Decreto nº 94.406/1987.

O Art. 11, inciso II, da referida Lei, estabelece que o Técnico de Enfermagem atua “sob supervisão do Enfermeiro”. O Decreto 94.406/87, no Art. 10, reforça que ao Técnico de Enfermagem incumbe exercer atividades de nível médio, sempre sob orientação e supervisão direta do Enfermeiro.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, regulamentado pela Resolução Cofen nº 564/2017, dispõe sobre os direitos, deveres e proibições dos profissionais em seu exercício profissional, no qual devem:

> *CAPÍTULO I – DOS DIREITOS*
> *(...)*
> *Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.*
> *(...)*
> *CAPÍTULO II - DOS DEVERES [...] Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. (...)*
> *Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem (COFEN, 2017).*

O Parecer n° 19/2017/COFEN/CTLN aponta pela impossibilidade dos profissionais de nível médio atuarem na administração de medicamentos sem a supervisão do Enfermeiro.

Estudos destacam que a atuação supervisionada do enfermeiro é fator de segurança assistencial, especialmente quando envolve procedimentos invasivos e uso de medicamentos de alta vigilância (CARVALHO et al., 2021).

A atuação autônoma do técnico, fora do escopo da supervisão prevista em lei, em instituições de saúde ou não, configura ilegalidade, mesmo que a prescrição médica esteja presente. Tal prática pode implicar riscos ao paciente e responsabilização ética e legal do profissional.

3 – CONCLUSÃO

Conclui-se que não há respaldo legal para que o técnico de enfermagem administre medicamentos sem a supervisão de enfermeiro, ainda que com prescrição médica, em ambientes como residências ou locais de

trabalho. Tal prática viola dispositivos legais da profissão e compromete a segurança do paciente.

É o parecer.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025.

Flaviana Alves dos Santos Pinheiro
Coren-MT-120508-ENF
Diretora do Dep. Gestão Ex. Profissional

João Pedro Neto de Sousa
Coren-MT-521011-ENF
Conselheiro Secretário

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em: 8 abril 2025.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em: 8 abril 2025.

CARVALHO, E. A. et al. Segurança na administração de medicamentos: percepção de profissionais de enfermagem. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, v. 74, n. 1, p. e20201073, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/reben/a/Z. Acesso em: 20 mai. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-564-2017_59145.html. Acesso em: 8 abril 2025.